**COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Projeto de Lei Nº 494/2013
Autor: Vereador Leo Prates
Ementa: “Dispõe sobre a política da pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia em conformidade com a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005”.

## ESTUDO TÉCNICO

1. Introdução

A propositura epigrafada possibilita às pessoas com deficiência visual as mesmas oportunidades a uma vida dinâmica, participativa e produtiva inerentes ao exercício da cidadania. Assegura que a pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia possa exercer o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo. Qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo desse direito será interpretada como ato de discriminação a ser apenado com interdição e multa.

Os requisitos mínimos para identificação do cão-guia serão objeto de regulamento. Também serão designados para regulamentação a forma de comprovar o treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte e/ou ao estabelecimento público (ou privado) responsável pela discriminação.

O prazo para normalizar o presente projeto de lei, no que couber, será de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

2. Definições

Das definições contidas no Código Municipal de Saúde deste Município, animais de estimação são os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem. Além disso, zoonose é a infecção e doença infecciosa transmissível naturalmente entre populações animais e o homem e vice-versa.

Consoante o engenheiro civil e urbanista Celson Ferrari (2004):

> O Município possui uma polícia administrativa que decorre do seu dever de assegurar o bem-estar de todos e proteger o interesse público. O ato de polícia, para ser legítimo, deve fundamentar—se em lei, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei (art. 5º, inciso II, da Constituição).
>
> Outra condição de legalidade do ato de polícia é a conformidade com a competência da Administração e da autoridade que o pratica; assim, o ato será ilegítimo caso se refira a assunto que não seja da competência do Município ou da autoridade municipal. O

> Município exerce poder de polícia sobre: edificações, parcelamento do solo, zoneamento urbano, saúde pública, moralidade e sossego públicos, trânsito e tráfego.
>
> Acessibilidade é a qualidade de ser acessível, de oferecer acesso, atribuída a um ponto do espaço (zona ou região). Tem maior acessibilidade o local mais próximo dos demais da área em estudo, considerando-se a soma das distâncias de viagem aos demais pontos ou a soma dos tempos de viagem aos outros pontos da área de estudo.

## 3. Base Legal

### 3.1 Federal

#### 3.1.1 Constituição Federal do Brasil

A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constituída em Estado Democrático de Direito (Inciso II do artigo 1º).

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária (Inciso I do artigo 3º).

Brasileiros e estrangeiros residentes no país são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo-lhes garantido, entre outros: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (*caput* do artigo 5º).

São competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Incisos I e II do artigo 30).

Conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015, saúde, trabalho, transporte, lazer e segurança, na forma dessa constituição, são direitos sociais (artigo 6º).

#### 3.1.2 Lei Federal nº 13.146/2015

Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O artigo 2º considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

#### 3.1.3 Código de Trânsito Brasileiro

O § 1º do artigo 1º considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

### 3.2 Estadual

#### 3.2.1 Bahia

O inciso I do art. 3º esclarece que, além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação, criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si,.

O inciso II do art. 4º afirma que além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal, ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, as autoridades são obrigadas a adotar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de responsabilidade.

> Art. 11. Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:
>
> XIII. estabelecer e implantar política de educação e segurança do trânsito;
>
> XIX. exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União, na conformidade da Constituição Federal.

> Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
> I. elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
> II. elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;
> III. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
> IX. legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
>
> Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

## 3.3 Municipal

### 3.3.1 Lei Orgânica Municipal em Salvador

O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais (Artigo 1º).

O inciso IX do artigo 7º compete ao Município regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, fixando e sinalizando os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais. Inciso XVI atribui ao Município dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais; inciso XXII, elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município. Inciso XXXVII, estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; inciso XXXVIII, exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

O inciso III do artigo 52 informa que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução.

### 3.3.2 Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador

O *caput* do artigo 61 estabelece que é da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

Alíneas c) e d) do inciso IV do artigo 61 competem à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre: fiscalização e controle; circulação, tráfego e estacionamento.

### 3.3.3 Código Municipal de Saúde em Salvador

O artigo 176 da Lei Municipal nº 5.504/1999 informa ser competência da Secretaria Municipal de Saúde o controle de zoonoses em todo o território do Município de Salvador.

> Art. 178. Todo proprietário ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe esta Lei e outras disposições legais e regulamentares pertinentes, ficando responsável por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sob a guarda de um seu preposto, e em especial:
> I – pela vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;
> II – pela manutenção do animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados;
>
> Art. 183. O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas vigentes,
>
> Art. 184. Incumbe à Autoridade Sanitária Municipal prestar a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonoses, todas as informações e orientações

pertinentes à saúde adequada a cada caso e para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 185. É proibido no Município de Salvador, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens de fauna exótica, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

O artigo 186 proíbe a permanência de animais de estimação soltos nas vias e logradouros públicos ou privados, de uso coletivo ou locais de livre acesso ao público, excetuando-se nas condições previstas nesta Lei.

O artigo 187 proíbe o trânsito de cães nas praias, parques e praças.

Art. 188. A ninguém é permitido criar ou manter animais:

I. das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica, válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;

II. suspeito ou contato de raiva ou ainda, portador de outra zoonose;

III. em estabelecimentos onde se produzam, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse da saúde;

IV. em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;

V. em quaisquer outros locais em que representem risco à saúde humana, ao bem-estar ou à segurança das pessoas, ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecção ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;

VI. sem coleira e sem corrente, mordaça ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou em áreas de circulação de imóveis e estabelecimentos;

VII. conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto no caso de cães-guia, com adestramento devidamente comprovado;

VIII. em imóvel particular, em quantidade superior a 5 (cinco) animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade acima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

IX. das espécies caninas ou felinas sem o registro no órgão competente municipal de saúde. Este registro deverá ser renovado anualmente.

O inciso I do artigo 177 aponta que um dos objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção da saúde e do controle das populações animais de interesse à saúde humana, entre outras, é prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrentes de agravos relacionados às zoonoses prevalentes e incidentes. Também promover e preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos científicos e práticas em saúde pública que visem a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses.

O inciso V do artigo 177 apresenta ainda como objetivo básico das ações de prevenção e controle de zoonoses preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 208. Alvará de Saúde é a licença específica expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, após o cumprimento de exigências higiênico-sanitárias e documentais estabelecidas nesta Lei e nas demais pertinentes.

Art. 209. Autorização Especial é a licença expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, para o comércio ambulante e para atividades culturais, de diversões e de lazer, de caráter temporário ou eventual em logradouros ou locais públicos, em cumprimento a esta Lei.

Art. 222. A ninguém é permitido criar ou manter animais:

I. circunstância atenuante:

a) o infrator não ter colaborado, precisamente, para o evento;

b) a evidente incapacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e as leis sanitárias;
c) o infrator espontaneamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato cometido, contra a saúde pública;
d) ter sido o infrator coagido à prática do ato;
e) ser infrator primário;
II. circunstância agravante:
a) estar o infrator visando vantagens pecuniárias decorrentes do consumo de produtos ou da prestação de serviços;
b) estar o infrator coagindo outrem a executar a infração;
c) ter agido com dolo ou má fé;
d) ser infrator reincidente.

Parágrafo único. A reincidência específica, torna o infrator passível de ser enquadrado na penalidade máxima e classificada a infração gravíssima.

Art. 223. Sem prejuízo das sanções civil ou penais cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas alternativamente ou cumulativamente com as penalidades de:
I. advertência;
II. multa;
III. apreensão de produtos ou animais;
IV. inutilização de produtos;
V. interdição de produtos;
VI. suspensão temporária de venda ou de fabricação;
VII. suspensão temporária da prestação do serviço;
VIII. interdição parcial ou total do estabelecimento/ equipamentos;
IX. cassação de licença: Alvará Sanitário ou da Autorização Especial.

Art. 224. A autoridade competente poderá impor uma ou mais das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 225. As penalidades serão aplicadas pelas Autoridades da Secretaria Municipal da Saúde, através do seu órgão competente.

Art. 226. A pena de multa, no caso da infração, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada na proporção:
I. infração leve – 190 à 1.300 UFIR’s;
II. infração grave – 1.301 à 2.200 UFIR’s;
III. infração gravíssima – 2.201 à 3.700 UFIR’s.

Art. 227. Não serão concedidos o Alvará e a Autorização Especial enquanto não forem cumpridas as penalidades impostas pela Autoridade Sanitária, inclusive a pena primária.

Art. 228. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a cassação temporária, ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

Art. 250. Nas transgressões a esta Lei que independam de análises laboratoriais ou perícias, inclusive na infração por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso desde que o infrator não apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 251. Apresentada a defesa no prazo legal, caberá à Autoridade Sanitária, responsável pelo setor, ouvida a autoridade atuante, avaliar e imputar as penas cabíveis.

Art. 264. As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade dos mesmos, quando no processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

Consoante o artigo 270, para o exato cumprimento desta Lei, o Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários.

3.3.4 Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador

Segundo o artigo 32, o Poder de Polícia Sanitária do Município abrange a higiene e limpeza dos logradouros públicos, das unidades imobiliárias e de alimentação. O artigo 2º considera poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplina, entre outros assuntos, o exercício das liberdades públicas, assegura o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e concernentes aos costumes, à limpeza pública, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, ao trânsito, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.

> Art. 3º. A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.
>
> Art. 33. Quando for verificada infração às normas de higiene, cuja fiscalização seja atribuída ao Governo Estadual ou Federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunica-lo ao órgão ou entidade competente.
>
> Art. 44. É dever de todo cidadão respeitar os princípios da higiene e da conservação dos logradouros públicos.
>
> Art. 51. Para preservar a higiene e limpeza dos logradouros públicos, fica terminantemente proibido:
> XIII. Satisfazer necessidades fisiológicas;
> XIV. Deixar de recolher dejetos de animais de criação ou domésticos.
>
> Art. 65. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
> II. preservar a saúde, a segurança e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.
>
> Art. 68. É proibido:
> I. o acesso e a permanência de animais em recintos e locais públicos e privados de uso coletivo, como cinemas, hotéis, teatros, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, indústrias de prestação de serviços, escolas, repartições públicas, piscinas, praias, feiras e similares;
> II. a exibição e trânsito de animais bravios, ainda que domesticados em locais de livre acesso ao público;
> IV. o trânsito de cães nos logradouros públicos, salvo se estiverem contidos por coleiras e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar seus movimentos, ou ainda se forem cães adestrados para a condução de pessoas portadoras de necessidades específicas visuais;
> VI. a circulação de cães mordedores bravos sem estarem devidamente amordaçados;
> VIII. manter animais bravios em locais inapropriados e que não ofereçam segurança à população.
>
> Art. 71. A criação de animais em edifícios condominiais será disciplinada pelas respectivas convenções, ressalvadas as proibições constantes da presente lei.
>
> Art. 76. Qualquer ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que esteja sob guarda de seu preposto.
>
> Art. 77. Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los devidamente imunizados contra doenças infectocontagiosas, apresentando o respectivo certificado sempre que solicitado.

> Art. 78. Fica obrigado o proprietário de animal a permitir o acesso da inspeção às dependências de alojamento e criação do mesmo, bem como a acatar as determinações dos órgãos competentes.

O artigo 214 afirma que a multa será praticada em processo fiscal, iniciado por auto de infração ou por ato administrativo. Artigo 215, a aplicação da multa não exime a Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

> Art. 227. A interdição, precedida da vistoria, se fará nos casos de violação das normas deste Código, especialmente relacionadas à saúde, sossego, higiene, defesa ambiental, transporte, segurança e moralidade, observada a legislação complementar específica.
>
> Art. 230. O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela Administração.
>
> Art. 232. Será apreendido todo e qualquer animal:
> I. errante em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
> II. suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose;

### 3.3.5 Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPED

De acordo com o Regimento Interno do Conselho, COMPED é órgão colegiado, integrante da estrutura da Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza. Instituído pela Lei nº 7.778, de 22 de dezembro de 2009. Com sede e foro na Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, o COMPED tem por finalidade formular políticas e diretrizes, avaliar e fiscalizar os programas e ações do governo municipal voltados para a defesa dos direitos da pessoa com deficiência da cidade de Salvador.

> Art. 2º. Compete ao COMPED – Salvador:
> I. formular diretrizes, promover e aprovar planos, programas, projetos e políticas municipais destinadas a promover a inclusão e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
> II. zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
> III. fiscalizar a execução e o desempenho da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência nas esferas governamental e não governamental;
> IV. acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, habitação, cultura, turismo, esporte e lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência;
> VI. acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;
> VII. fiscalizar o cumprimento de leis municipais ou de quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa com deficiência;
> VIII. averiguar e denunciar violações dos direitos da pessoa com deficiência ocorridas no âmbito do Município Salvador;
> IX. receber e encaminhar, aos órgãos competentes, as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados na legislação em vigor, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;
> X. manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
> XI. manter um cadastro atualizado de todas as entidades de/e para pessoa com deficiência ou de outras entidades privadas de caráter civil ou religioso que realizarem atividades, programas ou projetos de promoção ou defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
> XV. propor, convocar e realizar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XVI. acompanhar o planejamento, as resoluções das conferências específicas e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, esporte e lazer, política urbana e outras, relativas à pessoa com deficiência;

XVII. emitir parecer sobre planos, programas e projetos elaborados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, relacionados aos interesses e direitos da pessoa com deficiência;

XVIII. zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XIX. acompanhar e apoiar política de ação dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito municipal, desde que preservada a autonomia organizacional do COMPED – Salvador, assim como respeitadas as prioridades estabelecidas de acordo com a realidade local;

XX. propor e elaborar estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida e do trabalho da pessoa com deficiência e promovam sua inserção social;

XXIII. exercer outras atividades correlatas com o objetivo de promover e defender os direitos de pessoa com deficiência no município de Salvador;

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído, de forma paritária, por 18 (dezoito) Conselheiros, entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, na forma seguinte:

I. 09 (nove) representantes governamentais indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPS;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SMED;

d) 01 (um) representante da Casa Civil;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil – SINDEC;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

II. 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis) representantes da sociedade civil de entidades de/e para pessoas com deficiência;

b) 01 (um) representante de entidade de direitos humanos;

c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia;

d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA.

A Lei Municipal nº 8.626/2014 dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e gestantes nas praças de alimentação dos *shopping centers*, centros comerciais e restaurantes do Município de Salvador, e dá outras providências.

### 3.3.6 Outras Leis do Município de Salvador

A Lei Municipal nº 3.276, de 12 de julho de 1983, estabelece normas a serem adotadas em edificações, visando à adequada utilização por deficientes físicos e visuais, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 3.460, de 26 de fevereiro de 1985, assegura aos deficientes, o direito à inscrição e participação em concursos públicos, realizados pelo Executivo Municipal, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 3.743, de 01 de julho de 1987, implanta placas de sinalização para deficientes visuais. No artigo 1º, autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar o sistema de placas, com inscrições em braile, destinadas a sinalização de ruas para os deficientes visuais

(cegos), a uma altura de 1,40 metros, bem como a instalação de um aro de ferro preso nas bases dos postes a uma altura de 50 (cinquenta) centímetros, dispostas nas sinaleiras e principais cruzamentos do centro da cidade. Conforme o parágrafo primeiro, as placas referidas deverão ser confeccionadas em alumínio, gravadas no metal, sem pintura para não provocar poluição visual, medindo 13 (treze) por 37,5 (trinta e sete e meio) centímetros, contendo informações como: nome do logradouro, bairro, transportes de outros bairros que passem pelo local, hospitais, bancos, escolas, shopping center, e posto policial das imediações. O parágrafo segundo estabelece que o aro deverá ser confeccionado em metal que, ao toque da bengala do deficiente, provoque uma vibração sonora, possibilitando, assim, a identificação de que, mais acima do poste existe uma placa elucidativa quanto à sua localização.

A Lei Municipal nº 4.205, de 21 de novembro de 1990, autoriza o Poder Executivo a instalar um sistema de som, para deficientes visuais, nos semáforos de trânsito do centro da cidade, e demais áreas comerciais.

A Lei Municipal nº 4.486, de 14 de fevereiro de 1992, determina prioridade de licença para barracas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de pequeno porte, aos deficientes físicos, idosos e aposentados.

A Lei Municipal nº 5.085/95 institui o Programa Municipal de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência. Seu artigo 1º institui este Programa para ser executado em caráter permanente e em desenvolvimento progressivo, inclusive, decreta:

> Art. 2º. Constituem os objetivos do Programa instituído pelo artigo 1º:
>
> I. implantar e implementar projetos e medidas de atendimento às necessidades básicas e especiais dos portadores de deficiências nas áreas da saúde, educação, trabalho, transporte, cultura, esporte e lazer;
>
> II. promover medidas destinadas a assegurar aos portadores de deficiências condições de integração à vida comunitária, envolvendo os Poderes Públicos Municipais, Estaduais e entidades da sociedade civil;
>
> III. desenvolver ações que estabeleçam condições de prevenção de deficiências envolvendo os Poderes Públicos Municipais, Estaduais e entidades da sociedade civil.
>
> Art. 3º. O Programa Municipal de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência, nos moldes dos objetivos estabelecidos no artigo anterior, será executado de forma conjunta e integrada, nos termos de sua regulamentação.

O artigo 79 do Código de Polícia Administrativa do Município comunica que a manutenção do animal em condições higiênicas, de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em via pública, é de inteira responsabilidade do proprietário.

A Lei Municipal nº 5.512/99 dispõe sobre a proibição da criação do animal da raça Pit Bull, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 6.984/2006 cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, revoga a Lei nº 3.843/87, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 6.991, de 23 de fevereiro de 2006, dispõe sobre a reserva de espaço nos teatros, cinemas, salas de projeção e espetáculos existentes no Município do Salvador para frequentadores que utilizam cadeiras de rodas, deficientes auditivos e visuais e dá outras providências. Ademais,

> Art. 1º. Ficam os teatros, cinemas, salas de projeção e espetáculos, salas de conferência e congêneres, existentes no Município do Salvador, obrigados a manter espaços suficientes à disposição dos frequentadores que utilizam cadeiras de rodas.
>
> Art. 2º. Para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º também serão obrigados a reservar locais especiais de assento, de modo a facilitar as condições de acesso, circulação e comunicação.
>
> Parágrafo único. A reserva especial de assento deverá atender, também, aos acompanhantes dos portadores de deficiência auditiva e visual.
>
> Art. 3º. O número de espaços a que se referem os artigos 1º e 2º deverá ser de, no mínimo, 08 (oito) por sala, sendo obrigatória a identificação com o símbolo universal do

deficiente físico e os que identifiquem os deficientes auditivos e visuais, distribuídos da seguinte forma:

I. 02 (duas) vagas para os portadores de deficiência física;
II. 02 (duas) vagas para os portadores de deficiência auditiva;
III. 02 (duas) vagas para os portadores de deficiência visual;
IV. 02 (duas) vagas para acompanhantes de deficientes das hipóteses dos incisos II e III.

Art. 4º. Nos termos desta Lei, os estabelecimentos definirão a disposição dos espaços de modo a atender, da melhor forma possível, aos interesses dos frequentadores que utilizam cadeiras de rodas, dos deficientes visuais e auditivos, de acordo com as determinações da ABNT, da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, e do Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004.

Art. 5º. Aos estabelecimentos infratores serão aplicadas as penalidades:
I. advertência por escrito;
II. multa de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), dobrada na reincidência;
III. cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. O Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente lei os procedimentos necessários à sua execução.

A Lei Municipal nº 7.778/2009 cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, revoga a Lei nº 6.984/2006, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 7.853/2010 dispõe sobre a instalação de placas em braile no interior de táxi e ônibus coletivo, contendo o número dos mesmos, para facilitar sua identificação por passageiros com deficiência visual.

## 4. Considerações Finais

O artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 define que a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta lei complementar. Quanto às emendas, o *caput* do artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador decretou que emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição.

O Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências (Ver ANEXO).

O Decreto Municipal nº 24.202, de 03 de setembro de 2013, determina aos órgãos e entidades da administração a zelar pelo cumprimento das normas da Lei Federal nº 8.213, de 24 de outubro de 1991, sobre a reserva de percentual de postos de trabalho destinados às pessoas com deficiência.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
E-mail: katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula: 6048

**ANEXO – Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

**DECRETA:**

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I. deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05° no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3° e 0,05° no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II. local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III. local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV. treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V. instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI. família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII. acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII. cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I. carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II. carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III. equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 4º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo INMETRO em portaria conjunta.

Art. 5º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, organizará exame para avaliar a capacitação técnica dos treinadores e instrutores de cão-guia por meio da instalação de comissão de especialistas, formada por:

I - representantes de entidades de e para pessoas com deficiência visual;

II - usuários de cão-guia;

III - médicos veterinários com registro no órgão regulador da profissão;

IV - treinadores;

V - instrutores; e

VI - especialistas em orientação e mobilidade.

§ 1º O exame terá periodicidade semestral, podendo ser também realizado a qualquer tempo, mediante solicitação dos interessados e havendo disponibilidade por parte da CORDE.

§ 2º A CORDE poderá delegar a organização do exame.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I. no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla:

Sanção - multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II. no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão:

Sanção - multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III. no caso de reincidência:

Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos será responsável pelo julgamento do processo, recolhimento da multa e decisão da interdição.

Art. 7º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 8º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos realizará campanhas publicitárias, inclusive em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, para informação da população a respeito do disposto neste Decreto, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Erenice Guerra*